

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.008203/2002-12
Recurso nº 167.825 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.276 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRF
Recorrente Empresa Pedrosa Ltda.
Recorrida 3ª Turma/DRJ-Recife/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF. INOCORRÊNCIA. ERRO EM PREENCHIMENTO DE DCTF

Conforme comprovado no processo, a Recorrente se equivocou quanto à Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Contudo, uma vez que comprovado o equívoco e o efetivo pagamento do tributo, não deve ser levado adiante o presente processo administrativo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

Formalizado em: 05 FEV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado) e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente).



Relatório

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado Auto de Infração por meio do qual é exigido o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, constituído em face da falta de recolhimento do imposto – valor de R\$ 11.717,52, mais juros de mora e multa de ofício de 75%.

O lançamento, que totaliza o montante de R\$ 31.273,28, decorreu de auditoria interna na DCTF relativa aos 3º e 4º trimestres de 1997.

O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.

A contribuinte apresentou impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, haver pago os débitos relacionados no auto de infração, conforme comprovantes que anexa (fls. 18/23).

Com a impugnação apresentada, foi feita a revisão interna do lançamento (fls. 53 – Termo de Informação Fiscal), sendo considerados procedentes, na totalidade, os débitos lançados, justificada a manutenção dos mesmos pelo fato de se referirem a valores informados nas DCTFs retificadoras, enquanto que os pagamentos apresentados aos débitos apresentados em DCTF complementar.

Às fls. 73/76, decisão administrativa de primeira instância que, por unanimidade, manteve em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

MULTA POR INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”



Às fls. 96/100, recurso voluntário do contribuinte reiterando os argumentos de defesa já manejados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.

Conheço do presente recurso, eis que preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.245/72.

Segundo podemos apurar da análise do processo, decorre a celeuma ora enfrentada de equívoco cometido pelo Recorrente quando do preenchimento de sua DCTF, posto que teria declarado, erroneamente, o valor relativo ao IRRF tanto em sua declaração complementar quanto em sua declaração retificadora, o que teria gerado uma duplicidade de lançamentos sobre um mesmo fato gerador.

Em análise às mencionadas declarações, as quais encontram-se dispostas à fl. 98, é fácil observar que o Recorrente, efetivamente, tanto em uma declaração, quanto em outra, declarou como valor devido à título de IRRF o de R\$ 5.878,78 (cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Ressalte-se que ambas as declarações referem-se rigorosamente ao mesmo período, qual seja, o 3º trimestre de 1997.

Ora, é fato que o Recorrente, de maneira equivocada, declarou em duplicidade o valor, razão pela qual deve ser desconsiderada uma dessas declarações, evitando, assim, que o tributo incida duas vezes sobre o mesmo fato gerador.

Firmada a premissa quanto ao erro perpetrado pelo Recorrente, o qual, em nome do princípio da verdade material, não pode prejudicá-lo se comprovado o equívoco, cabe verificarmos se o tributo foi efetivamente pago.

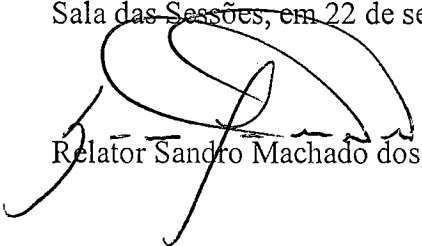
Nesse sentido, segundo alegado pela própria decisão recorrida e comprovado pelos documentos de arrecadação juntados às fls. 18/23, o Recorrente quitou, tempestivamente, o débito de IRRF por ele confessado no período.

Em sendo assim, em razão do inequívoco erro quanto ao preenchimento da DCTF pelo Recorrente, entendemos que, a bem da verdade, só existiu um único débito de IRRF no valor de R\$ 5.878,78 (cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), o qual já foi quitado na integralidade pelo Recorrente.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso, reconhecendo o equívoco do Recorrente quanto ao preenchimento de sua DCTF, bem assim confirmando que o valor cobrado neste auto de infração já se encontra quitado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009



Relator Sandro Machado dos Reis